

## **PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2020**

**ASSUNTO: ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO EM  
TERAPIA DE ILIB TRANSCUTÂNEO  
MODIFICADO.**

### **I. Dos fatos**

O setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 30 de julho de 2020 correspondência de profissional de enfermagem solicitando emissão de parecer acerca de respaldo legal para atuar utilizando protocolos na Terapia de Irradiação Intravascular a Laser no Sangue Transcutâneo Modificado (ILIB).

A solicitação, registrada sob o Protocolo nº PG.2020.00.705, foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão do parecer.

### **II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...] (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO o Parecer Cofen-CTAS nº 034 de 28 de março de 2019 o qual versa sobre Irradiação Intravascular a Laser no Sangue – ILIB realizado por enfermeiro e refere na conclusão:

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2020

Especialmente sobre a aplicação da Técnica de Irradiação Intravascular a Laser no Sangue – ILIB entende-se que com a devida qualificação, o Enfermeiro não encontraria dificuldades em executá-la. Uma vez que as competências para esta, seriam identificadas cientificamente. Entretanto há uma limitação clara para a realização da técnica atualmente, que é o déficit de evidências científicas que comprovam a eficácia da técnica na área estética e, desta forma, não é possível assegurar assistência de qualidade e livre de riscos nesta área. Esta deficiência impede o Enfermeiro de executar a técnica, pois confronta diversos dispositivos legais da profissão, especialmente, as Leis do Exercício Profissional e o Código de Ética. O que nos resta, por fim, **signalizarmos pela não legalidade do profissional enfermeiro em realizar a técnica em questão** (COFEN, 2019). (grifo nosso);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-DF nº 014 de 25 de setembro de 2020, o qual trata da Atuação do Enfermeiro na Terapia de Irradiação Intravascular a Laser no Sangue Transcutâneo Modificado, trazendo um importante referencial sobre o tema. O parecer diz, entre várias outras formulações:

[...] a fotobiomodulação do sangue por meio do laser de baixa intensidade consiste na irradiação sanguínea por meio de uma punção venosa com um cateter intravascular adaptado para inserção de uma fibra óptica pela qual se realizará a radiação. Essa técnica **Intravenous Laser Irradiation of Blood –ILIB** foi desenvolvida na Rússia, meados da década de 70. Entretanto, por ser um procedimento invasivo, tornou-se desvantajosa. Quanto ao ILIB transcutâneo e/ou modificado se destaca por ser um procedimento não invasivo, pois sua aplicação é realizada sobre a pele (via transcutânea). Consiste na aplicação contínua e direta do laser vermelho (660nm) na região da artéria radial, gerando um efeito fotoquímico e consequentemente, distribuição desse sangue irradiado para todo o organismo (COREN-DF, 2020);

O Parecer nº 014/2020 Coren-DF refere na conclusão, ainda entre outros, que:

Analisando a solicitação feita pelo profissional à luz da legislação e do Código de Ética, não encontramos obstáculo à realização do procedimento de aplicação da Técnica ILIB Transcutâneo /Modificado, assim como o uso do Laser de Baixa Intensidade e do LED , como terapia adjuvante para o tratamento de feridas agudas e crônicas pelo Enfermeiro, desde que o mesmo tenha preparo técnico necessário para executá-lo sem incorrer em riscos de danos à integridade do paciente e seu registro de especialidade ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Como tratamento complementar às DCNT, (Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus), ainda que o Enfermeiro tenha autonomia para tratá-las, estando estabelecidos nos protocolos institucionais, recomendamos que seja realizado dentro de um contexto multiprofissional (COREN-DF, 2020);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 567/2018 a qual aprova o regulamento da atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. No Art. 3º diz: “Cabe ao Enfermeiro da área a participação na avaliação, elaboração de protocolos, seleção e indicação de novas tecnologias em prevenção e tratamento de pessoas com feridas” (COFEN, 2018);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, a qual dispõe sobre o exercício da medicina e refere no Inciso XIV § 4º que os “Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: I - (VETADO); II - (VETADO); III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos” (BRASIL, 2013);

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2020

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018 de 11 de junho, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedidos a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica; 15) Enfermagem em Estética (COFEN, 2018);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 4º-Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face á essas respostas (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 626/2020 a qual Altera a Resolução Cofen nº 529, de 09 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências:

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

– Carboxiterapia

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2020

- Cosméticos
- Cosmecêuticos
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/**Eletrotermofototerapia**
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micro pigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia.

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

Art. 2º Fica revogado o Anexo da Resolução Cofen nº 529, de 09 de novembro de 2016 (COFEN, 2020). (Grifo nosso).

### III - Da conclusão.

Conforme o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás é o de que o Enfermeiro especialista em Enfermagem Dermatológica ou Enfermagem em Estética está legalmente habilitado para realizar os procedimentos descritos na Resolução Cofen nº 626/2020 já citada.

O Parecer Cofen-CTAS nº 34/2019 versa sobre ILIB e seu uso na estética, e não no ILIB Transcutâneo Modificado, não invasivo, portanto. Adota uma posição contrária ao Enfermeiro atuar com a técnica em procedimentos estéticos, justificando pela incipiência dos estudos sobre o assunto.

Para o momento, e até que o Conselho Federal de Enfermagem se pronuncie especificamente sobre a atuação do Enfermeiro na Terapia de Irradiação Intravascular a Laser no Sangue Transcutâneo Modificado, compartilhamos do que está referido no Parecer nº 14/2020 do Coren-DF no sentido de que o Enfermeiro possa utilizar a essa terapia em tratamentos de feridas, contando isso como um avanço tecnológico já apontado na Resolução Cofen nº 567/2018 (Art.3º) sobre feridas. O Enfermeiro necessita estar qualificado para essa atuação. Esse parecer do DF se encontra bem fundamentado e sugere-se uma leitura atenciosa do mesmo.

Para uma posição específica do Conselho Federal de Enfermagem sobre a utilização da Terapia de Irradiação intravascular a laser no Sangue Transcutâneo Modificado Recomendamos que a consulente proceda uma consulta ao Cofen por meio da Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN), com entrada pela Ouvidoria.

Existem ainda questões importantes a serem consideradas como a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, a qualificação necessária, isto é a pós-graduação *lato sensu* com no mínimo 100 horas de aulas práticas e o título de especialista também registrado no Conselho profissional, o exercício da Sistematização da Assistência de Enfermagem, realizando a

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2020

Consulta de Enfermagem e o Processo de Enfermagem de forma meticulosa.

Constituem aspectos fundamentais, ainda, os registros de enfermagem no prontuário em todo procedimento e a observância dos aspectos éticos como um todo, além do estabelecimento de protocolos com atualização constante.

Recomendamos a consulta periódica ao Cofen [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 25 de novembro de 2020.

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito  
CTAP- Coren/GO nº 19.121

Marcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní Arantes de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Marysia A. Silva  
CTAP- Coren/GO nº 145

### Referências

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da medicina. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm). Acesso em 18/11/2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br). Acesso em 18/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Parecer Cofen-CTAS nº 034 de 28 de março de 2019**. Irradiação Intravascular a Laser no Sangue – ILIB, realizado por enfermeiro. Disponível em: [www.cofen.org.br](http://www.cofen.org.br). Acesso em 19/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 581/2018**, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 042/CTAP/2020

Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br) . Acessado em 20/09/2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br). Acesso em 18/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 626/2020.** Altera a Resolução Cofen nº 529, de 09 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br). Acesso em 14/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen nº 567/2018.** Aprova o regulamento da atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br). Acesso em 19/11/2020.

COREN-DF. Parecer nº 014 de 25 de setembro de 2020. Atuação do Enfermeiro na Terapia de Irradiação Intravascular a Laser no Sangue Transcutâneo Modificado. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-no-14-2020/>. Acesso em 18/11/2020.